



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
CALENDÁRIO ELEITORAL 2022	4
RÁDIO E TELEVISÃO	10
DA VEICULAÇÃO OBRIGATÓRIA	10
DAS PESQUISAS ELEITORAIS	10
ENQUETES	11
PESQUISA E ENQUETE / SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PENAIS	11
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA	11
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	11
HIPÓTESES QUE NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	12
PROPAGANDA NÃO TOLERADA	13
PODER DE POLÍCIA	13
FAKE NEWS	13
DEBATES	14
A OBRIGAÇÃO DE EMISSORAS DE DIVULGAREM A PROPAGANDA ELEITORAL	16
PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO	16
SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO	17
NAS ELEIÇÕES GERAIS ONDE HOUVER ELEIÇÃO APENAS PARA UM DOS CARGOS	17
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES	18
PLANO DE MÍDIA	19
NO PLANO DE MÍDIA SERÁ OBSERVADO O SEGUINTE	20
MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS	22



Prezados,

Em ano eleitoral, a ACAERT preparou uma cartilha com orientações para que as emissoras associadas estejam cientes das vedações e das condutas necessárias durante o processo.

Neste material está disponível o Calendário Eleitoral 2022, com destaques das datas que têm ligação com a atuação das emissoras de Rádio e Televisão.

Também foram destacadas as informações sobre a veiculação da propaganda política, as pesquisas de opinião pública, enquetes, debates e cobertura da imprensa.

Importante ainda as observações dos casos que não configuram propaganda eleitoral antecipada e os cuidados para evitar a veiculação de fake news.

O manual traz toda explicação sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, com as divisões de tempo para cada cargo em disputa. Destaca também orientações sobre o plano de mídia.

Enfim, a ACAERT está à disposição dos associados para dúvidas, por meio da Assessoria Jurídica da entidade.

Boa leitura.

Silvano Silva
Presidente ACAERT

CALENDÁRIO ELEITORAL 2022

30 DE JUNHO – QUINTA-FEIRA

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

2 DE JULHO – SÁBADO

1. Data a partir da qual é vedado aos(as) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

2. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

3. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 86).

16 DE JULHO – SÁBADO

1. Data a partir da qual, até 15 de agosto de 2022 e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 115).

20 DE JULHO – QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos(as), ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput, Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º e Res.-TSE nº 23.608/19, art. 31).

2. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições gerais (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 55, § 1º).

3. Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade do Congresso Nacional decorrente

de eventuais novas totalizações do resultado das eleições gerais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 44, § 6º).

4. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

30 DE JULHO – SÁBADO

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos(as) jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 116).

5 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatas e candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual e distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609/19, art. 6º).

6 DE AGOSTO – SÁBADO

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451 e Res.-TSE nº 23.610/1, art. 43):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;

II – veicular propaganda política;

III – dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;

IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V – divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

15 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

2. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2022, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16 e Res.-TSE nº 23.608/19, art. 7º).

3. Data a partir da qual, até 21 de agosto de 2022, os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para

escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52 e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 53, caput e § 1º).

16 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 2º e 27).

2. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do artigo 15 da Res.-TSE nº 23.610/19 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I)

3. Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 5º e 15, § 1º).

4. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 16).

5. Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 42).

19 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

1. Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal. (Res.-TSE nº 23.610/19, art. 64, § 2º).

21 DE AGOSTO – DOMINGO

1. Último dia para os tribunais eleitorais, junto com os partidos políticos e as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão, elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 53, caput e § 1º).

24 DE AGOSTO – QUARTA-FEIRA

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para os(as) presidentes das legendas e os(as) vice-presidentes e delegados(as) credenciados(as), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE (Res.-TSE nº 23.610/19, art. 65, §§ 1º e 3º).

2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Res.-TSE nº 23.610/19, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Res.-TSE nº 23.610/19, art. 65, §8º).

26 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 49).

17 DE SETEMBRO – SÁBADO

(15 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual nenhuma candidata ou candidato poderá ser detido(a) ou preso(a), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

27 DE SETEMBRO – TERÇA-FEIRA

(5 DIAS ANTES)

1. Data a partir da qual nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

29 DE SETEMBRO – QUINTA-FEIRA

(3 DIAS ANTES)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 49).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 15, § 1º).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 30 de setembro de 2022 (Res.-TSE nº 21.223/2002 e Res.-TSE nº 23.610/19 art. 46, IV).

4. Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 115).

30 DE SETEMBRO – SEXTA-FEIRA

(2 DIAS ANTES)

1. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 42).

1º DE OUTUBRO – SÁBADO

(1 DIA ANTES)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610/19 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 16).

2 DE OUTUBRO – DOMINGO

1. DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

2. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas) serão divulgados os resultados da votação para o cargo de Presidente da República, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

3. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas) serão divulgados os resultados das votações para os cargos de governador, senador, deputados federal, estadual e distrital, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

3 DE OUTUBRO – SEGUNDA-FEIRA

(1 DIA APÓS O PRIMEIRO TURNO)

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h do dia anterior), até 29 de outubro de 2022, podem funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610/19, que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º, 9º e 11).

2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h do dia anterior), até 27 de outubro de 2022, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610, arts 5º e 15, caput e § 1º).

3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h do dia anterior), até 29 de outubro de

2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 16).

4. Data a partir da qual, até 28 de outubro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 42).

7 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual, até 28 de outubro de 2022, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 60).

25 DE OUTUBRO – TERÇA-FEIRA

(5 DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO)

1. Data a partir da qual nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso(a) ou detido(a), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 122).

27 DE OUTUBRO – QUINTA-FEIRA

(3 DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO)

1. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º e Res.-TSE nº 23.610/19, arts. 5º e 15, § 1º).

2. Data a partir da qual, até 29 de outubro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 115).

28 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

(2 DIAS ANTES DO SEGUNDO TURNO)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita de segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 60.).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 42.)

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 46, IV).

29 DE OUTUBRO – SÁBADO

(1 DIA ANTES DO SEGUNDO TURNO)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610/19 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 16).

3. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e Res.-TSE nº 23.610/19, art. 115).

30 DE OUTUBRO – DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (SEGUNDO TURNO)

1. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), serão divulgados os resultados da votação para o cargo de Presidente da República, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas no primeiro turno.

2. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas) onde houver segundo turno, serão divulgados os resultados das votações para o cargo de governador, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas.

RÁDIO E TELEVISÃO

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário eleitoral gratuito, a ser veiculado do dia **26 de agosto até 29 de setembro de 2022**, para o primeiro turno. Para o segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita será veiculada do dia **07 de outubro a 28 de outubro de 2022**.

É **PROIBIDA** a veiculação de propaganda paga no **rádio e na televisão**.

É **PROIBIDO** às emissoras transmitir, a partir de **30 de junho**, programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

É **PROIBIDO**, a partir de **06 de agosto de 2022**,

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica.

DA VEICULAÇÃO OBRIGATÓRIA

A veiculação da propaganda política é obrigatória para emissoras de rádio, inclusive comunitárias, emissoras de TV (VHF e UHF) e canais de TV por assinatura sob responsabilidade de Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.



DAS PESQUISAS ELEITORAIS

(Res.-TSE 23.610/2019 arts. 1 a 3 e 10 a 12)

A partir de 1º de janeiro de 2022, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público.

O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do sistema PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais e é livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

ATENÇÃO: Na divulgação dos resultados de pesquisas, devem ser, obrigatoriamente, informados:

- o período de realização da coleta de dados;
- a margem de erro;
- o nível de confiança;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro da pesquisa.

ATENÇÃO! A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação.

O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência do registro.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional. Nos demais casos, a partir das 17 horas.

ENQUETES

(Lei nº 9.504/97 art. 33 § 5º; Res. TSE nº 23.600/2019 art. 23)

É **VEDADA**, a partir de 15 de agosto de 2022, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

PESQUISA E ENQUETE / SANÇÕES E DISPOSIÇÕES PENAS

(Lei nº 9.504/97, art. 33 a 35; Res.-TSE nº 23.600/2019 art. 18 a 20)

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, **inclusive o veículo de comunicação social**, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

A propaganda intrapartidária pode ser feita durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, pela pessoa postulante a candidatura a cargo eletivo.

Tal propaganda poderá ser feita com vista à indicação do nome a pretensa candidatura inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às(aos) convencionais, **sendo proibido o uso de rádio, de televisão (salvo na forma de cobertura jornalística) e de outdoor** (RES.-TSE 23.610/2019 art. 2º, § 1º).



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

A propaganda eleitoral para o pleito de 2022 é permitida a partir de 16 de agosto de 2022 (RES.-TSE 23.610/2019 art. 2º, caput).

Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (RES.-TSE 23.610/2019 art. 3º-A)

CUIDADO: Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, das(os) presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e suas filiais e seus filiados ou instituições (RES.-TSE 23.610/2019 art. 4º, caput).

PROIBIDO: É proibida, por sua vez, nas hipóteses permitidas de convocação das redes de radiodifusão, a utilização de símbolos ou imagens, exceto os símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (RES.-TSE 23.610/2019 art. 4º, parágrafo único).

HIPÓTESES QUE NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Não constituem hipótese de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (RES.-TSE 23.610/2019 art. 3º, caput, incisos I a VII)

- I. A participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III. A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participam da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;
- IV. A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- V. A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos;
- VI. A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- VII. Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

PROIBIDO: É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de **rádio e de televisão das prévias partidárias**, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (RES.-TSE 23.610/2019 art. 3º, §1º).

ATENÇÃO: É importante registrar que, nos itens I a VII acima referidos, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º da Resolução mencionada (art. 3º, § 2º).

Tal disposição não se aplica às(aos) profissionais de comunicação social no exercício da profissão (art. 3º, § 3º).

PROPAGANDA NÃO TOLERADA

Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (RES.-TSE 23.610/2019 art. 22):

- Que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;
- De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- Que prejudique a higiene e a estética urbana;
- Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- Que desrespeite os símbolos nacionais.
- Que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Tal poder limita-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (RES.-TSE 23.610/2019 art. 6º § 2º).

FAKE NEWS

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (RES.-TSE 23.610/2019 art. 9º-A)



DEBATES

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, deverão ser realizados:

- ✓ Segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (art. 44, caput);
- ✓ Assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub iudice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido (art. 44, § 1º).

IMPORTANTE: Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e áudio descrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (art. 44, § 5º).

Estabelece o artigo 44, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações

- I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e
- II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão."

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas/aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas/ aptos, no caso de eleição proporcional (art. 44, § 3º, da Res TSE nº 23.610/2019)

OBSERVAÇÃO: São consideradas aptas e considerados aptos, para os fins dos debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, as candidatas filiadas e os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (art. 44, § 4º). Para efeito do disposto no artigo 44 da Resolução em foco, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52 da Lei nº9.504/1997 (art. 44, § 6º).

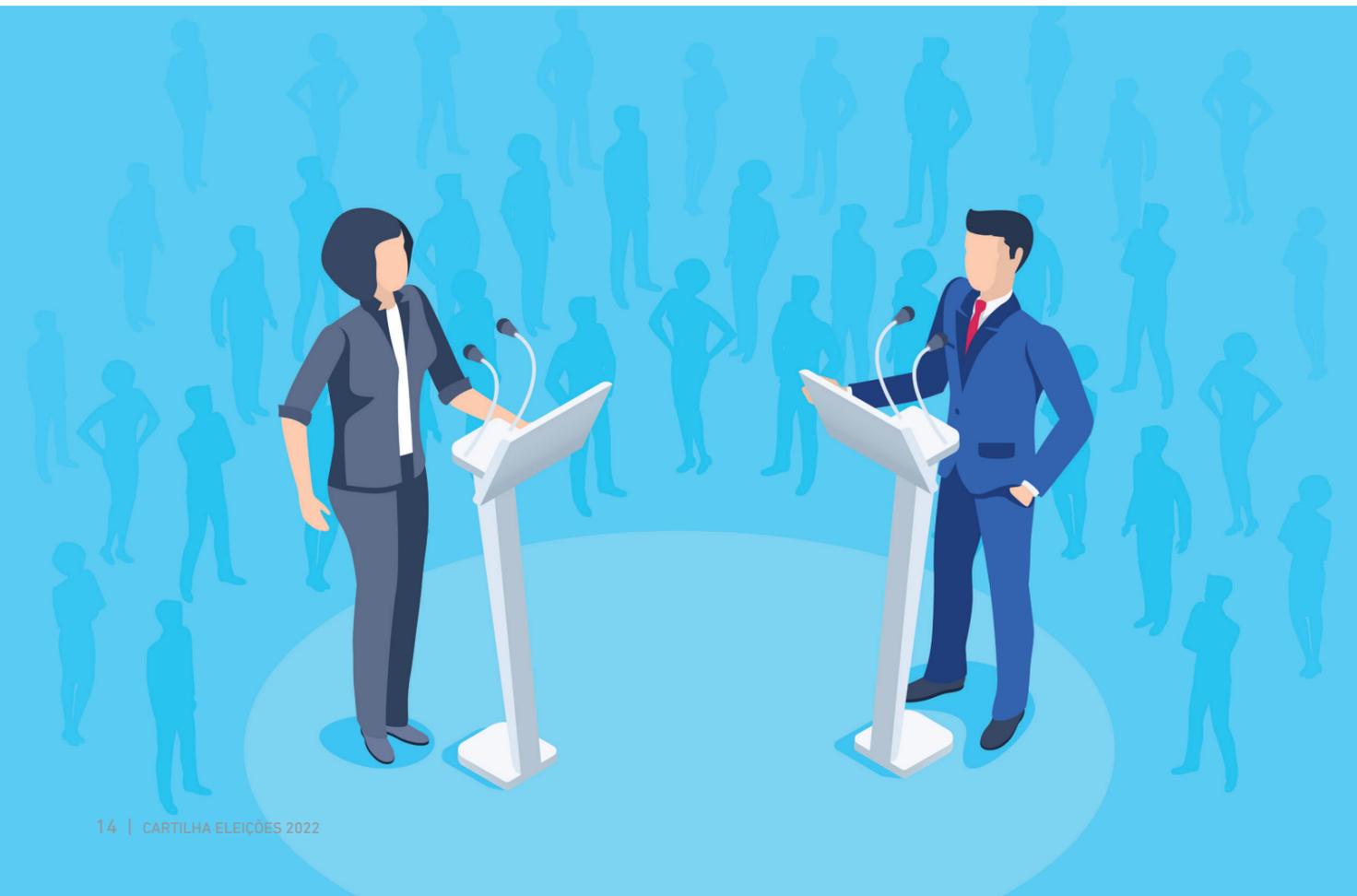
Não havendo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (art. 45, caput e incisos):

- I. Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatas;
- III. Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidata/ candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte

- I. É admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;
- II. É vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;
- III. O horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);
- IV. No primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito. O descumprimento do disposto na seção relativa aos debates na Resolução TSE nº 23.610/2019 sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação à eleitora e ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (art. 47, caput). Tal sanção somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (art. 47, § 1º) e será aplicável apenas na circunscrição do pleito (art. 47, § 2º).

ATENÇÃO: O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas **não configura, por si só, o tratamento privilegiado** referido no inciso III do artigo 43, da Resolução TSE nº23.610/2019, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990(art. 43,§ 1º).



A OBRIGAÇÃO DE EMISSORAS DE DIVULGAREM A PROPAGANDA ELEITORAL

As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos institucionais disponibilizados pelo TSE e TRE, conforme deliberações a serem tomadas na reunião do plano de mídia.

Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora **para que obedçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso.**

Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda.

CUIDADO: Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.



PROPAGANDA ELEITORAL
GRATUITA EM REDE

PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília

NA ELEIÇÃO PARA CARGO DE PRESIDENTE(A) DA REPÚBLICA

TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS E AOS SÁBADOS

Na rádio:

- das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos).

Na televisão:

- das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos).

NAS ELEIÇÕES PARA CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL

TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS E AOS SÁBADOS

Na rádio:

- das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos).

Na televisão:

- das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos).

NAS ELEIÇÕES PARA CARGO DE SENADOR(A) DA REPÚBLICA

SEGUNDAS, QUARTAS E SEXTAS-FEIRAS

Na rádio:

- das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos).

Na televisão:

- das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos).

NAS ELEIÇÕES PARA CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL E DEPUTADO(A) DISTRITAL

SEGUNDAS, QUARTAS E SEXTAS-FEIRAS

Na rádio:

- das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos).

Na televisão:

- das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos).

NA ELEIÇÃO PARA CARGO DE GOVERNADOR(A) DE ESTADO

SEGUNDAS, QUARTAS E SEXTAS-FEIRAS

Na rádio:

- das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos).

Na televisão:

- das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos).

SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO

Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma:

PARA CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E GOVERNADOR(A) DE ESTADO DIARIAMENTE, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO

Na rádio:

- das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para presidente.
- das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para governadora e/ou governador.

Na televisão:

- das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para presidente das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos) para governadora e/ou governador.

NAS ELEIÇÕES GERAIS ONDE HOUVER ELEIÇÃO APENAS PARA UM DOS CARGOS

DIARIAMENTE, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO

Na rádio:

- das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos).

Na televisão:

- das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos).



PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM INSERÇÕES

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade estabelecidos em lei.

A distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- Entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- Entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- Entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 da Resolução e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência:

- Entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- Entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- Entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

ATENÇÃO

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco.

Realizada a opção pelo agrupamento, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, da citada Resolução (art. 52, § 3º-A).

PLANO DE MÍDIA

No dia 19 de agosto, o TRE/SC marcou uma reunião, em que estão convocados os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997.

Na mesma ocasião, devem ser efetuados sorteios para a escolha da

ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

Depois de sorteadas a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político, a federação ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.





NO PLANO DE MÍDIA SERÁ OBSERVADO O SEGUINTE

- ✓ As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras;
- ✓ Caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;
- ✓ As inserções serão de 30 (trinta) segundos, e os partidos políticos, as federações e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de 60 (sessenta) segundos, respeitados os prazos previstos em lei e no inciso no art. 65, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019
- ✓ Definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos, às federações e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;
- ✓ Os partidos políticos, as federações e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, afim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

MÍDIAS E MAPAS DE MÍDIAS

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos, a serem informados conforme o modelo informado pelo TSE, observados os seguintes requisitos:

- I. Nome do partido político, da federação ou da coligação;
- II. Título ou número do filme a ser veiculado;
- III. Duração do filme;
- IV. Dias e faixas de veiculação;
- V. Nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados;
- VI. Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros.

Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

NOVIDADE! No caso de entrega eletrônica de mídia por meio das plataformas digitais, também devem ser cadastrados junto às emissoras de radiodifusão os dados de login das usuárias e dos usuários que acessarão tal meio de entrega, sob pena de recusados materiais entregues por usuárias e usuários não cadastradas/cadastrados.

ATENÇÃO! Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou por presidentes das legendas, vice-presidentes e delegadas ou delegados credenciadas/credenciados, devidamente identificadas/identificadas.

ATENÇÃO Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- ✓ de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;
- ✓ de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.

IMPORTANTE: Insta ressaltar, no entanto, que, por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos, federações e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça.

IMPORTANTE: As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

CURIOSIDADE: Nas Unidades da Federação e nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

ATENÇÃO! Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações do nome do partido político, da federação ou da coligação, título ou número do filme a ser veiculado e duração do filme que servirão para controle interno da emissora. As claquetes não devem ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.

Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, todavia, poderá se deliberar, na referida reunião, pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações previstas na resolução, observado o seguinte:

I. meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II. meios para devolução ao partido ou à federação veiculadora da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

CURIOSIDADE: Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos institucionais, a serem disponibilizada pela Justiça Eleitoral.

Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político, à federação ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda institucional disponibilizada pelo TRE. Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

IV. os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais

Absolutamente todas as mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

No momento do recebimento físico das mídias e na presença da pessoa representante credenciada do partido político, da federação ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa e, constatada a perfeição técnica do material.

ATENÇÃO!!! Caso o partido político, a federação ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esse não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político, à respectiva federação ou coligação (art. 70, caput).

CURIOSIDADE: Na hipótese de algum partido político, alguma federação ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

CURIOSIDADE: As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019.



GESTÃO ACAERT . 2020/2022

PRESIDENTE
Silvano Silva
Grupo ND

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO
Mário Neves
Grupo NSC

VICE-PRES. RELAÇÕES GOVERNO E MERCADO
Carolina Guidi
Rádio Massa – Criciúma

VICE PRES. DE FINANÇAS
Fábio Lopes de Lima
Rádio Tropical FM – Treze Tílias

VICE-PRES. DE TÉCNICAS E NORMAS
Rodrigo Nardino
Rádio Continental/Band FM – Chapecó

VICE-PRES. EVENTOS MARKETING E SOCIAL
Carlos Amaral
Grupo SCC

VICE-PRES. JURÍDICO E ÉTICO
Humberto Ohf de Andrade
Grupo GCD

VICE-PRES. REGIONAL 1 (GRANDE FPOIS)
Caio Souza
Rádio Massa – São José

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 1
Vidal Lohn Filho
Rádio Magia – São José

VICE-PRES. REGIONAL 2 (SUL)

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 2 (SUL)
Lucio Peretti
Rádio Massa / Bandeirantes – Tubarão

VICE-PRES. REG 3 (VALE ITAJAÍ)
Evelásio Vieira Neto
Rádio Clube – Blumenau

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 3
Narbal Buzato de Souza Rádio
Rádio Menina – Balneário Camboriú

VICE-PRES. REG.4 (NORTE)
Ana Paula Melo
Rádio Jovem Pan / Band FM – Joinville

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 4
Jailson Angeli
Rádio 105 / Supernova – Guarapirima

VICE-PRES. REG.5 MEIO OESTE
Neliege Pagnussat Souza
Rádio Fraiburgo – Fraiburgo

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 5
Marilene Caregnato
Rádio Caçador / Caçanjurê / Transamérica – Caçador

VICE-PRES. REG.6 (OESTE)
Fábio Bigolin
Rádio Clube – São Domingos

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 6
Odete Maraschin
Rádio Integração – São José do Cedro

VICE-PRES. REG. 7 (PLANALTO)
Romildo Matos de Lima
Rádio Vitrine – Rio Negrinho

VICE-PRES. ADJ. REG. L 7 (PLAN. NORTE)
Gerson Coas
Rádio Antena 1 / Colméia – Porto União

VICE-PRES. REG. 8 (PLAN. SERRANO)
Rogério Pereira
Rádio Difusora / Nevasca – São Joaquim

VICE-PRES. ADJ. REG.8 (PLAN. SERRANO)
Celeste Rogério Basquerote
Rádio Clube / Massa / Galha Azul (Urubici) – Lages

CONSELHO CONSULTIVO

Alfredo Lang
Rádio Oeste Capital / Super Condá – Chapecó
Darel D'Avila Dias
Rádio Cidade – Itapema
Gervásio José Maciel
Rádio Sintonia – Ituporanga
Gil Losso
Grupo GCR – Capivari de Baixo
Joselde Candido Cubas
Rádio Clube – Canoinhas
Maria Rossi
Rádio Cultura – Campos Novos
Nelson Paulo dos Santos
Rádio Antena 100 / Band / Catarinense – Joaçaba
Nereo Lopes de Lima
Rádio Tropical FM – Treze Tílias
Salete Giordani
Rádio Alternativa – Faxinal dos Guedes
Saul Brandalise Jr
TVBV – Florianópolis

CONSELHO FISCAL

Adilson Baldissera
Rede Peperi – São Miguel do Oeste
Renee Gonçalves
Rádio 93 FM / Mirador – Rio do Sul
Adilson Silva
Rádio Band FM – Florianópolis

CONSELHO FISCAL SUPLENTE

Carlos Vagner dos Santos Amorim
Rádio 102.9 Amorim – Sombrio
Edson Berghahn
Rádio 104 FM / Pomerode – Pomerode
Rodrigo Bonato
Rádio Jovem Pan FM – Herval D' Oeste

GESTÃO OPERACIONAL

DIRETOR EXECUTIVO
Alexandre Damásio

DIRETORA COMERCIAL
Liza Rocha

DIRETOR DE CONTEÚDO
Luís Gustavo P. Fusinato

CONTEÚDO E REVISÃO
Assessoria Jurídica
Machado, Corrêa e Silva Advogados
Emerson R. G. Machado

DIAGRAMAÇÃO
Angelita M. Corrêa



Rua Jerônimo Coelho, 280 – salas302/303
Centro – Florianópolis / SC – 88010-030

☎ 48 3223-2602

🌐 www.acaert.com.br

🐦 @acaert

📷 @acaert_radiotv

📘 /acaertoficial

▶ ACAERT Santa Catarina